

**PROCESSO Nº: 0801806-32.2019.4.05.8201 - PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA**  
**REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL DA PARAÍBA e outro**  
**ACUSADO: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA E OUTROS- IPL 119/2018**  
**4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## DECISÃO

A Autoridade Policial condutora do IPL 119/2018-DPF/CGE/PB representou pelo afastamento do cargo de servidores públicos investigados no âmbito do referido IPL (art. 319, VI, do CPP) e pela prisão temporária de investigados (art. 1º, I e III, e art. 2º, da Lei n. 7.960/89).

Intimado para se manifestar, o MPF encampou a representação policial.

Decido.

### **Da prova da materialidade e dos indícios de autoria**

No caso dos autos, o inquérito policial em referência (IPL 119/2018) foi instaurado para apurar delitos relacionados a licitações e contratações fraudulentas no Município de Campina Grande/PB, notadamente na Secretaria de Educação, envolvendo empresas de fachada e desvio de verbas provenientes de programas federais (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE).

Pelo que se observa das informações até o momento coletadas nas investigações, que conjugam diversas fontes de prova, evidenciou-se a presença de uma organização criminoso voltada à prática, especialmente, de crimes contra a Administração Pública, estruturada ao redor de três núcleos de atuação e que tem por escopo fraudar os contratos de merenda escolar do município de Campina Grande.

Para dar aparência de legalidade aos atos praticados, a referida organização formalizou empresas de fachada através da utilização de documentos falsos ou de pessoas interpostas para ocultar a identidade dos reais administradores do conglomerado e das verdadeiras operações comerciais realizadas, resultando em violação ao caráter competitivo das licitações realizadas pelo município, contratos superfaturados e cobrança por bens e serviços não fornecidos de fato ao município.

Caso uma das empresas fosse inabilitada, imediatamente nova empresa era utilizada para

perpetuar o esquema, mantendo a estrutura de ação do grupo criminoso.

Os diversos elementos de prova já apresentados pela autoridade policial evidenciam, nitidamente, a prática de atos ilícitos em prejuízo do patrimônio público, com contratações e aditamentos de valor expressivo sendo realizados em favor de empresas sem capacidade operacional aparente ou mesmo sem estabelecimento empresarial.

Consoante apurado, a partir do ano de 2013, as pessoas jurídicas formalizadas pelo grupo criminoso praticamente monopolizaram o fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza para as escolas e creches municipais, sem que as mesmas possuam capacidade operacional para tanto.

Em cada núcleo empresarial de atuação do grupo criminoso, foi verificada, até o momento, a utilização de seis empresas: FREDERICO DE BRITO LIRA ME, NUTRI COMERCIAL LTDA EPP, CASA DA CARNE CAMPINENSE LTDA, DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP e RENATO FAUSTINO DA SILVA ME no primeiro núcleo e ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP, BILLY KENT COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA, J DA SILVA ALIMENTOS ME, KÁTIA SUÊNIA MACEDO MAIA EPP, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA EPP e MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA EPP no segundo núcleo.

Foi apurada, ainda, a ação direta de dezoito co-autores dos delitos investigados, membros da organização criminosa: FREDERICO DE BRITO LIRA, FLÁVIO SOUZA MAIA, LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA, RENATO FAUSTINO DA SILVA, ROSILDO DE LIMA SILVA, ALLAN RICARDO BARBOSA NEVES, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, KÁTIA SUÊNIA MACEDO MAIA, MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES, HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO, IOLANDA BARBOSA DA SILVA, JOSE LUCILDO DA SILVA, JOSIVAN SILVA, PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, MARISSETTE FERREIRA TAVARES e MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ.

Acerca do modo de atuação do grupo criminoso e do início da ação fraudulenta, verificou-se que a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME foi constituída em 2013 e a partir de então já passou a ser vencedora de diversas licitações promovidas pelo município de Campina Grande. Contudo, após ser suspensa por irregularidades na execução de contrato com o estado da Paraíba, a empresa deixou de participar de licitações no ano de 2016, mesmo ano em que a empresa ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP, passou a se sagrar vencedora das licitações do município com o mesmo objeto. Com a inabilitação desta, por sua vez, passou a ser utilizada outra empresa controlada pelo grupo (RENATO FAUSTINO DA SILVA).

Note-se que a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME nunca existiu de fato e sua suposta proprietária também não existe, tratando-se de identidade falsa, ilustrando um dos meios utilizados pelo grupo para evadir-se de eventual responsabilização. Já no caso da empresa ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP, o grupo utilizou-se de pessoa interposta para constituir a empresa, mais uma vez mascarando os reais administradores da mesma. Pelo apurado, a gestão de fato dessas empresa é feita por FREDERICO DE BRITO LIRA e FLÁVIO SOUZA MAIA, figuras centrais da organização criminosa.

As informações colhidas no processo nº 0806775-27.2018.4.05.8201, cujas informações subsidiaram a Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI nº PE20190001, e as informações lançadas nas Notas Técnicas n. 212/2019 e 1.073/2019 da Controladoria-Geral da União, apenas reforçam os elementos que indicam a ocorrência de fraudes nos processos de licitação da

Secretaria de Educação, apontando também a prática de crimes de lavagem de capitais e de sonegação fiscal.

Os relatórios de fiscalização elaborados CGU são incisivos ao apontar que existem indícios veementes de combinação de preços, superfaturamento e cobrança por serviços não prestados. Apenas o montante de dano ao patrimônio público verificado pela CGU por vícios na execução dos contratos fraudados já é superior a dois milhões de reais (Nota Técnica n. 1073/2019)

A partir das informações obtidas a partir da quebra de sigilo fiscal, por exemplo, verificou-se que a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES movimentou mais de 18 (dezoito) milhões de reais em vendas de mercadorias entre 2013 e 2016, mas não detinha nenhum empregado registrado nesse mesmo período nem funcionava em nenhum estabelecimento comercial.

Também apurou-se que a empresa realizou atividades estranhas ao seu objeto no mesmo período (compra e venda de terrenos e imóveis), típicas da atividade de especulação imobiliária, a indicar a possível ocorrência do delito de lavagem de dinheiro por meio de dissimulação e ocultação da propriedade de bens.

Em relação à empresa ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP, constatou-se que entre 2016 e 2017, a receita bruta de vendas da empresa superou 5,9 milhões de reais, mas não houve movimentação financeira registrada em suas contas, a indicar que os valores recebidos pela empresa teriam circulado em espécie ou em contas bancárias de terceiros, apontando para possível sonegação fiscal e lavagem de capitais.

Note-se que ROSILDO DE LIMA FILHO é pessoa de baixa renda e baixo grau de instrução, que claramente é utilizado para mascarar a ação criminosa.

No que se refere à empresa FREDERICO DE BRITO LIRA - ME, há inconsistências entre os lançamentos a crédito em suas contas bancárias e a receita bruta declarada nos anos de 2016 e 2018, indicando que boa parte dos valores creditados têm origem ilícita.

É de se destacar, inclusive, que essa empresa possui ligação direta com as empresas DELMIRA FELICIANO GOMES - ME e ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP, além de ter realizado transações financeiras com indícios de fraude com a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES - ME.

Sobre SEVERINO MAIA DE MIRANDA, proprietário do Supermercado Bilão e de outras empresas fornecedoras de gêneros alimentícios com indícios de fraude, apurou-se que este apenas movimentou recursos financeiros nos anos de 2016 e 2017, e que, apesar de não haver rendimentos declarados em 2016, os valores creditados em sua conta superaram 350 mil reais. Em 2017, por exemplo, os depósitos superaram os rendimentos declarados em mais de 4 vezes. Em ambos os casos, os recursos que circularam nas contas bancárias decorreram de repasses advindos do esquema criminoso.

Ademais, atuando em nome de terceiros, como representante legal ou procurador, SEVERINO MAIA DE MIRANDA movimentou mais de 18 milhões de reais no período de 2016 a 2018, evidenciando seu papel de destaque na organização criminosa.

De acordo com as informações obtidas pela RFB, observou-se ainda inconsistências nos rendimentos declarados e nos lançamentos a crédito em contas bancárias da secretária da educação do município de Campina Grande, IOLANDA BARBOSA DA SILVA, responsável pela pasta na qual os contratos fraudulentos estão sendo pactuados.

Os registros advindos das interceptações telefônicas realizadas demonstraram que a secretária de educação, assim como os demais servidores investigados e que participam do processo de contratação da merenda escolar, tem conhecimento direto do efetivo gestor das empresas contratadas (FREDERICO DE BRITO LIRA), bem como de que o mesmo se vale de terceiros ou de meios fraudulentos para compor o quadro social das mesmas, evidenciando não apenas sua conivência, mas sua efetiva participação na organização criminosa.

Dentre os registros colhidos durante as interceptações, há evidências de conluio para frustrar o caráter competitivo das licitações, falsificação de processos administrativos e corrupção ativa e passiva.

Do mesmo modo, há indícios de participação do Secretário de Administração PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, tendo sido interceptadas conversas em que o mesmo marca um encontro privado com FREDERICO DE BRITO e em que ele trata com a Secretária de Educação IOLANDA BARBOSA acerca de sobrepreço em licitação, o qual foi identificado pelo TCE/PB.

No que se refere ao vereador RENAN MARACAJÁ, verificou-se, por meio das interceptações, que o mesmo também integra o grupo criminoso, valendo-se de empresas compartilhadas com os investigados SEVERINO MAIA DE MIRANDA, MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA e FLÁVIO SOUZA MAIA para fraudar os certames públicos.

Presente, portanto, prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 90 da lei nº 8.666/93), dispensa ilegal de licitação (art. 89 da lei nº 8.666/93), fraude na execução do contrato (art. 96 da lei nº 8.666/93), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), corrupção passiva (art. 304 do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) e organização criminosa (art. 1º da Lei n. 12.850/13).

### **Do pedido de afastamento cautelar de servidores**

De acordo com o preceituado no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, a suspensão do exercício da função pública pode ser decretada quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Embora o legislador tenha utilizado a expressão função pública, a medida pode ser imposta aos agentes públicos em geral, sejam titulares de cargos efetivos, cargos comissionados, empregos públicos ou contratados de forma precária. O que importa é a condição de agente público e o receio da utilização do cargo para a prática de ilícitos penais, valendo destacar que na prática a medida é utilizada principalmente nos crimes praticados contra a Administração Pública.

No caso dos autos, apurou-se que a organização criminosa atua através de três núcleos: a) o núcleo empresarial (grupos comandados por Frederico e Flávio, além de Severino Maia e Marco Antônio); b) núcleo administrativo, formado por servidores públicos da CPL e comissão

de Pregão de Campina Grande/PB; c) núcleo político, formado especialmente pela Secretária da Educação, Iolanda Barbosa da Silva e pelo secretário de Administração Paulo Roberto Diniz Oliveira.

Verifica-se que a atuação concertada dos servidores públicos responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios é fundamental para propiciar a prática dos crimes e a execução dos respectivos contratos.

As irregularidades apontadas pela CGU em seus relatórios de fiscalização, referentes aos pregões deflagrados para a aquisição de merenda escolar nos anos de 2018 e 2019 foram relacionadas, no âmbito da investigação criminal, à atuação direta das pregoeiras Gabriella Coutinho Gomes Pontes e Marisete Ferreira Tavares, além do presidente da CPL Helder Giuseppe Casulo de Araújo e o servidor da Secretaria de Administração José Lucildo da Silva.

O liame entre os referidos servidores e o núcleo empresarial da organização criminosa foi confirmado pelas interceptações telefônicas registradas nos autos, que evidenciaram que Helder Giuseppe Casulo, Gabriella Coutinho Gomes, José Lucildo Silva e Paulo Roberto Diniz de Oliveira mantiveram contato com Frederico de Brito Lira, além de Flávio de Souza Maia, para tratar dos ajustes ilícitos envolvendo as empresas administradas pelo empresário.

Ademais, foram registradas conversas entre o presidente da CPL, Helder Casulo, com a pregoeira Gabriella Coutinho e Josivan Silva em tratativas acerca da montagem de procedimentos licitatórios.

As interceptações telefônicas também evidenciaram a participação direta de Iolanda Barbosa da Silva e Paulo Roberto Diniz nas fraudes e contratos vinculados à Secretaria de Educação, notadamente no que se refere aos contratos firmados com Frederico de Brito Lira.

Registre-se que Iolanda Barbosa da Silva foi a responsável por deflagrar os procedimentos licitatórios eivados de vícios, além de ter assinado contratos e aditivos irregulares, o que corrobora sua participação direta na fraude sob investigação.

Sobre Marisete Ferreira Tavares, tendo sido demonstrado que ela atua como pregoeira na Prefeitura de Campina Grande/PB e está relacionada com os procedimentos licitatórios sob investigação, que contém flagrantes indícios de fraude, faz-se necessário o seu afastamento, por medida de cautela, a fim de evitar alterações em elementos informativos que possam incriminá-la.

Em relação à Maria José Ribeiro Diniz, considerando que esta é esposa do Secretário de Administração investigado e que exerce cargo em comissão na Secretaria de Administração, e que, além disso, há indícios colhidos nas interceptações telefônicas de que ela atue em procedimentos licitatórios fraudados, também necessário o seu afastamento cautelar.

Considerando, portanto, a verificação de atuação concertada dos agentes públicos para a consecução de crimes, impõe-se a decretação da medida cautelar de afastamento do cargo, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

Assim, determino o afastamento dos servidores: a.1) GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES, pregoeira titular da Prefeitura de Campina Grande/PB; a.2) HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO, presidente da CPL de Campina Grande/PB; a.3) IOLANDA BARBOSA DA SILVA, secretária de Educação da Prefeitura de Campina Grande/PB; a.4) JOSÉ LUCILDO DA SILVA; a.5) PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, secretário de Administração da Prefeitura de Campina Grande/PB; a.6) MARISSETTE FERREIRA TAVARES, servidora da Prefeitura de Campina Grande/PB (atuação como pregoeira); a.7) MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ da função pública que ocupam, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração.

### **Da prisão temporária**

A prisão temporária é disciplinada pela Lei n. 7.960/89, que dispõe que é cabível a referida medida cautelar sempre que imprescindível para as investigações conduzidas no inquérito policial e quando houver indícios de que o investigado tenha participado de crimes de natureza grave, dentre os quais se inclui o antes denominado crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do CP.

Importante consignar que, inobstante a Lei n. 7.960/89 empregue a expressão "quadrilha ou bando", a Lei n. 12.850/2013 alterou a redação e o conteúdo do art. 288 do Código Penal, passando a denominar o delito ali fixado como "associação criminosa". Essa alteração da denominação do referido crime, entretanto, não suprimiu a possibilidade de decretação da prisão temporária nos casos de autoria do crime de associação criminosa, na medida em que a denominação do delito (seu *nomen iuris*) não compõe o tipo penal, bem como que eventual alteração pontual dos elementos do delito, a denominada alteração interna dos elementos do delito, não importa em inovação do tipo delitivo, impondo-se o reconhecimento da continuidade típica normativa.

De modo semelhante, em constituindo o crime de participação em organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13) forma especial do crime de associação criminosa, também cabível a prisão temporária.

No caso, encontram-se presentes as exigências legais para a decretação da prisão temporária, tendo sido verificada a atuação dos investigados em organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública.

Consoante registrado nos tópicos acima, a investigação levada a cabo pelo IPL 119/2018 evidenciou a existência de uma organização criminosa segmentada em três núcleos:

a) o núcleo empresarial, composto por:

I - FREDERICO DE BRITO LIRA, responsável pela administração de fato das empresas DELMIRA FELICIANO GOMES - ME, ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP e a recente RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), com o auxílio direto de FLÁVIO SOUZA MAIA (funcionário de FREDERICO que atuava como representante das empresas de fachada em procedimentos licitatórios) e de LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA, que também faria uso das empresas de fachada de seu pai, FREDERICO;

II - SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (Bilão), responsável pela administração de fato da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - ME, além de utilizar de diversas empresas de fachada para participação fraudulenta em procedimentos licitatórios, empresas estas compartilhadas com o também empresário MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA (Macarrão) com o auxílio da esposa deste (KÁTIA SUENIA MACEDO MAIA);

III - ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, ROSILDO DE LIMA SILVA e RENATO FAUSTINO DA SILVA, pessoas interpostas que emprestaram seus nomes para a constituição das pessoas jurídicas de fachada;

b) o núcleo administrativo, composto pelos servidores HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO (presidente da CPL), GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES (pregoeira), JOSÉ LUCILDO DA SILVA (subordinado do presidente da CPL, HELDER) e outros;

c) o núcleo político, capitaneado pela Secretária de Educação IOLANDA BARBOSA DA SILVA, responsável pela deflagração dos procedimentos licitatórios, assinatura de contratos e aditivos firmados irregularmente.

Também foi apurado favorecimento do empresário JOSIVAN SILVA em relação à pessoa jurídica por ele administrada, Pães e Doces João Paulo II, empresa que figura como vencedora e única licitante em diversos pregões da Prefeitura de Campina Grande/PB, em decorrência de

conluio com as pessoas jurídicas FREDERICO DE BRITO LIRA e DELMIRA FELICIANO GOMES, fato corroborado por registro decorrente da interceptação telefônica de conversa realizada entre ele e o presidente da CPL Helder Casulo.

Acerca da imprescindibilidade da prisão para a investigação, verifica-se que até o presente momento foram realizadas todas as diligências possíveis para apuração dos crimes sob apuração, tendo sido constatados indícios suficientes da existência do grupo criminoso apontado na representação.

Se faz necessário, agora, expandir o escopo investigatório, procedendo à devida identificação criminal de todos os investigados, a colheita de material comparativo para fins de prova técnica e a execução de medidas diretas contra os mesmos de modo a apreender o material utilizado no crime, medidas estas que podem vir a ser comprometidas caso os investigados permaneçam em liberdade durante a realização das diligências, especialmente porque parte da prova a ser colhida é efêmera e poderá ser facilmente destruída.

A prisão temporária é, portanto, medida necessária à evolução das investigações, para fins de identificação de autores mediatos e partícipes, bem como a imputação de responsabilidade individual por meios especiais de investigação, a exemplo da colheita de impressão digital e material gráfico, identificação fotográfica, acareação, delação, dentre outros.

Dessa forma, estando presentes os requisitos da Lei n. 7.960/89, acolho a representação policial e **decreto a prisão temporária, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 2º da Lei n. 7.960/89)**, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias à elucidação do crime sob investigação, dos investigados ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, FLÁVIO SOUZA MAIA, FREDERICO DE BRITO LIRA, GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES, HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO, IOLANDA BARBOSA DA SILVA, JOSÉ LUCILDO DA SILVA, JOSIVAN SILVA, KÁTIA SUÊNIA MACEDO MAIA, LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, RENATO FAUSTINO DA SILVA, ROSILDO DE LIMA SILVA e SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA.

### **Do caráter reservado dos mandados de prisão**

Dada a natureza das diligências requeridas, na qual o caráter sigiloso e o efeito surpresa são indispensáveis ao seu transcorrer de forma eficiente e segura, os mandados de prisão a ser expedidos nestes autos devem ser também mantidos em caráter reservado até o seu efetivo cumprimento.

Registre-se, sobre o tema, que a própria Resolução n. 251/18, em seu art. 11, parágrafo único, autoriza tal procedimento (*Parágrafo único. A autoridade judicial poderá, excepcionalmente,*



*determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter reservado, sem prévio registro no BNMP 2.0, hipótese na qual deverá efetuar a inclusão do mandado de prisão e da respectiva certidão de cumprimento, com a devida justificativa, imediatamente após a efetivação da prisão ou quando for afastado esse caráter por decisão judicial.), não constituindo irregularidade o cadastro diferido dos mandados de prisão.*

Assim, dada a necessidade de assegurar o sigilo e a segurança da execução dos mandados de prisão a ser expedidos, defiro a sua expedição em caráter reservado.

Ante o exposto:

**a) defiro o pedido de afastamento cautelar do cargo** relativamente aos servidores públicos investigados a seguir listados:

a.1) GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES, pregoeira titular da Prefeitura de Campina Grande/PB;

a.2) HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO, presidente da CPL de Campina Grande/PB;

a.3) IOLANDA BARBOSA DA SILVA, secretária de Educação da Prefeitura de Campina Grande/PB;

a.4) JOSÉ LUCILDO DA SILVA;

a.5) PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, secretário de Administração da Prefeitura de Campina Grande/PB;

a.6) MARISSETTE FERREIRA TAVARES, servidora da Prefeitura de Campina Grande/PB (atuação como pregoeira);

a.7) MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ, ocupante de cargo comissionado na Secretaria de Administração.

Expeça-se ofício comunicando o afastamento cautelar dos referidos servidores, a ser entregue ao Prefeito de Campina Grande/PB, na data em que realizada a operação policial.

**b) decreto a prisão temporária** dos investigados listados a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 2º da Lei n. 7.960/89), a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias à elucidação do crime sob investigação, determinando a expedição em caráter reservado dos competentes MANDADOS DE PRISÃO contra eles e encaminhando-os ao Departamento de Polícia Federal, juntamente com cópia desta Decisão, para ciência e cumprimento oportuno, advertindo-se que devem remeter cópia do mandado imediatamente após o cumprimento, para

inclusão no BNMP, na forma do art. 11, parágrafo único, da Res. nº. 251/18 do CNJ:

b.1) ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, endereço Rua Tomé de Sousa, 509, José Pinheiro, Campina Grande/PB;

b.2) FLÁVIO SOUZA MAIA, endereço Rua Salomão Pereira de Almeida, 303, Jardim Paulistano, Campina Grande/PB;

b.3) FREDERICO DE BRITO LIRA, endereço Rua Engenheiro José Celino Filho, 35, apt. 1017, Mirante, Campina Grande/PB;

b.4) GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES, endereço Rua Comerciante José Miranda de Araújo, 185, apt. 203, Jardim Oceania, João Pessoa/PB;

b.5) HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO, endereço Rua João da Mata, 807, Edf. Moisés Ryzel, apt. 1103, Centro, Campina Grande/PB ou Rua Monteiro da Franca, 974, apt. 501, Manaíra, João Pessoa/PB;

b.6) IOLANDA BARBOSA DA SILVA, endereço Rua Cônego Pequeno, 490, apt. 301, Bela Vista, Campina Grande/PB;

b.7) JOSÉ LUCILDO DA SILVA, endereço Rua Claudino Gabino de Oliveira, nº 1170, Campina Grande/PB;

b.8) JOSIVAN SILVA, endereço Rua Aluísio Cunha Lima, 500, Edf. Lux Residence apt. 2502, Catolé, Campina Grande/PB;

b.9) KÁTIA SUÊNIA MACEDO MAIA, endereço Rua Papa João XXIII, 649, Liberdade, Campina Grande/PB;

b.10) LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA, endereço Rua Vigário Calixto, 1379, apt. 905, Catolé, Campina Grande/PB;

b.11) MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, endereço Rua Riachuelo, 1327, Jardim Paulistano, Campina Grande/PB;

b.12) RENATO FAUSTINO DA SILVA, endereço Rua Epitácio Pessoa Cavalcante, s/n, conjunto de casas duplex, bloco 4, casa 03, 1º andar, Pedregal, Campina Grande/PB (em frente à Creche Isabele Barbosa da Silva);

b.13) ROSILDO DE LIMA SILVA, endereço Rua Travessa João Soares da Luz, ao lado do n. 29 e em frente ao n. 53, Massaranduba/PB;

b.14) SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, endereço Rua Papa João XXIII, 649, Liberdade, Campina Grande/PB.

Com a notícia de cumprimento dos mandados de prisão, retornem os autos imediatamente conclusos para a designação de **audiência de custódia**.

**Expeçam-se** os expedientes determinados nos parágrafos anteriores, com urgência, com as

cautelas impostas pelo segredo de justiça.

Dê-se vista ao MPF desta decisão.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

Cumpra-se.

Tendo em vista que decisão impõe a juntada de informações referentes a diligências em curso, decreto segredo de justiça sobre estes autos.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

**VINÍCIUS COSTA VIDOR**

Juiz Federal da 4ª VF/SJPB



Processo: **0801806-32.2019.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

**VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 12/06/2019 22:47:18

**Identificador:** 4058201.3936942



19061218173391900000003950787

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>